



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.
(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a pena prevista no artigo 1º da Lei 8.176/1991, estabelecendo a aplicação concomitante da multa, fixando circunstâncias que agravam a pena para o crime previsto para a aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas legalmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera-se a reprimenda cominada à conduta tipificada no artigo 1º da Lei 8.176/1991, o qual passa a vigorar com a pena acessória de multa, nos seguintes termos:

Art. 1º (...)

Pena: detenção, de dois a cinco anos, além de multa.

Art. 2º. Inclui o §1º no artigo 1º da Lei 8.176/91, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º (...)

§1º: A penalidade de multa a que se refere este artigo será estipulada conforme os critérios legais estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º desta lei.

Art. 3º. Inclui o §2º no artigo 1º da lei o qual define circunstâncias que agravam a pena, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§2º: São circunstâncias que agravam especialmente a conduta estatuída no inciso I deste artigo:

I – serem cometidos em época de grave crise econômica, por ocasião de calamidade, decretação de estado de defesa ou estado de sítio;

II – ocasionarem grave dano coletivo, demonstrado por meio de prova documental, testemunhal, pericial ou outra forma de comprovação, legalmente admitida;

III – dissimular a natureza ilícita do procedimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.176/1991 tipifica as condutas e estabelece as penas e suas respectivas gradações àquelas condutas que importam em violação à ordem econômica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na época da elaboração da referida Lei o legislador não se atentou quanto a real possibilidade das infrações previstas no ato normativo em comento serem praticadas durante determinadas situações que, diante de sua excepcionalidade, reclamam uma atuação mais rígida e incisiva do Estado.

Com base nisto, é que se sugere a inclusão das modificações em questão, estabelecendo causas agravantes que possam imprimir maior rigor à reprimenda estatal. Trata-se de parágrafo que descreve situações tais que denotam maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, tal como a adulteração de combustível em época de grave crise financeira ou, ainda, por ocasião de calamidade pública, etc.

Outrossim, faz-se necessário que a reprimenda imposta ao infrator seja condizente com as consequências que seu ato gera no meio social, para tanto, passa-se a apenar a conduta descrita no inciso I da Lei 8.176/91 cumulativamente com multa, eis que certamente a infração acima capitulada resulta em danos econômicos a terceiros, valor este que será mensurado de acordo com a gravidade e a repercussão que o ato causar.

O diploma legal que define as condutas lesivas à ordem econômica fora sancionado e promulgado há mais de 25 anos e, desde então, manteve-se inalterado.

Os fenômenos sociais, culturais e econômicos de fato repercutem no dia-a-dia do ser humano, desta forma, compete ao poder legislativo, composto por representantes do povo, acompanhar estas modificações com o mesmo dinamismo, promovendo, então, no âmbito de sua competência, as alterações legislativas que considera mais adequadas e benéficas ao interesse da sociedade.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF